



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903943/2023-58
ACÓRDÃO	3202-002.994 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUCO DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR APURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores relativos a saldos credores de Cofins apurados em decorrência da sistemática da não cumulatividade não são passíveis de restituição, instituto que abarca somente valores recolhidos de forma indevida ou a maior.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos das Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 363-774, por meio das quais a recorrente pretende compensar débitos próprios com créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS relativos aos anos calendário 2010 a 2019 decorrentes de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 500141508.2015.4.04.7000/PR, impetrado pela recorrente com o fim de ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Os créditos judiciais foram devidamente habilitados por meio do processo administrativo nº 10166.726725/2020-44. O valor das compensações pleiteadas perfaz R\$ 150.887.922,93.

Após proceder à auditoria dos créditos, a autoridade fiscal emitiu o Parecer nº 127/2023 (fls. 53-85), com base no qual foi emitido Despacho Decisório (fl. 3) que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 110.323.342,18, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. O indeferimento parcial se deveu, essencialmente, ao entendimento de que:

[...] os saldos credores correspondentes à Dedução de Créditos do Regime Não-Cumulativo, apurados em decorrência do provimento judicial obtido no MS, não geram direito à restituição, não sendo, destarte, passíveis de utilização, mediante compensação, na quitação de tributos e contribuições administrados pela RFB, nos moldes do art.74, caput da Lei nº 9.430/96.

A recorrente impugnou a decisão por meio de Manifestação de Inconformidade de (fls. 91-137) em que alega, em síntese, que:

Quanto à suposta impossibilidade de utilização de saldo de créditos de PIS e COFINS para a compensação de débitos

- [...] não existe qualquer distinção entre a forma que é realizada a extinção do crédito tributário, se via DARF, compensação ou então via utilização de saldo de créditos de PIS e COFINS, apurados no regime da não-cumulatividade. Portanto, no caso concreto, todas essas vias de quitação previstas no ordenamento jurídico serviram para pagar o PIS e COFINS com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

- [...] pelo crédito tributário ter sido reconhecido como um pagamento indevido no bojo de uma ação judicial, ele é automaticamente transformado em indébito tributário, não tendo qualquer relevância a forma que foi utilizada para a sua quitação. Sendo indébito tributário, originado de uma decisão transitada em julgado, ele é passível de compensação com outros tributos, nos termos do que autoriza o art. 170, do CTN, bem como o art. 74, da Lei nº 9.430/96.
- o crédito compensado pela Requerente não pode ser qualificado como saldo de créditos de PIS e de COFINS, atrelado à não-cumulatividade, mas, sim, como verdadeiro indébito tributário, reconhecido judicialmente, o qual, nos termos do que dispõem o art. 170, do CTN, e o art. 74, da Lei nº 9.430/1996, é passível de restituição e de compensação com quaisquer outros tributos, independentemente da forma que tenha sido utilizada para extinção do crédito tributário (se via DARF, compensação ou saldo de créditos de PIS e de COFINS) e, portanto, não pode ser obstaculizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena, inclusive, de se violar o instituto da coisa julgada.
- é legítima a utilização de saldo de créditos de PIS e COFINS decorrente do regime da não-cumulatividade, respaldado na própria legislação tributária de regência, considerando que não deve haver qualquer distinção entre a compensação realizada com saldo credor de períodos de apuração distintos, e aquela proveniente de um efetivo pagamento indevido, com o desembolso de valores pela Requerente.
- [...] é certo que também deve ser reconhecida a legitimidade das compensações realizadas, considerando que, no mínimo, o referido crédito possui a natureza de crédito escritural, o qual é apto para fins da compensação tributária pretendida pela Requerente.

Quanto aos créditos de PIS e COFINS glosados pela D. Fiscalização em razão de supostas divergências entre as informações declaradas na DACON/EFD e quanto aos recolhimentos realizados

- [...] mesmo que a Requerente tenha se equivocado quanto ao preenchimento das informações constantes de sua DACON/EFD, é certo que deverá prevalecer o recolhimento que foi realizado aos cofres públicos via DARF, tendo o direito de reaver os valores que foram recolhidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e pelo que preconiza o princípio da verdade material.

A 17ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-046.120 (fls. 780-790), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 05/04/2024.

Irresignada, em 06/05/2024, a recorrente se insurgiu contra a decisão por meio do Recurso Voluntário de fls. 798-855, em que repisa os argumentos trazidos em sua Manifestação de

Inconformidade e requer a reforma do acórdão recorrido, para que o Despacho Decisório seja parcialmente reformado na parte em que glosou os créditos objeto de compensação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

2. Mérito

Como visto, cuida-se de recurso contra acórdão que manteve despacho decisório que reconheceu parcialmente créditos pleiteados para restituição mediante compensação. Os créditos em questão são decorrentes da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 5001415-08.2015.4.04.7000/PR. Conforme se extrai da petição inicial (fls. 173-199), o MS foi impetrado pela recorrente com o objetivo de ver reconhecido seu direito de:

[...] recolherem o PIS e a COFINS sem que os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo das referidas contribuições, autorizando, ainda, a compensação de todas as importâncias recolhidas a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante o procedimento previsto em lei.

Para o que nos interessa, a decisão que prevaleceu foi a proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo dispositivo consignou-se:

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.4330/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O valor do crédito requerido é de R\$ 150.887.922,93. A autoridade fiscal responsável pela análise do crédito deferiu parcialmente o valor pleiteado, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 110.323.342,18.

A diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido se deveu às metodologias de cálculo aplicadas pela recorrente e pela autoridade fiscal. A autoridade fiscal consignou no Parecer nº 127/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF9/RFB que:

17. A metodologia de cálculo da empresa consiste em apurar a diferença entre o valor devido nos termos da legislação atacada e o devido após a exclusão do ICMS, conforme planilha juntadas no processo administrativo (DCC) nº 10906.396673/2022-28.

18. A metodologia utilizada pela fiscalização consiste em apurar a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor devido após a exclusão do ICMS da base de cálculo. Com isso, nos meses em que não há recolhimento inexistente crédito a ser restituído/compensado.

E fundamentou a adoção do método nos seguintes termos:

26. Importa observar que os saldos credores correspondentes à Dedução de Créditos do Regime Não-Cumulativo, apurados em decorrência do provimento judicial obtido no MS, não geram direito à restituição, não sendo, destarte, passíveis de utilização, mediante compensação, na quitação de tributos e contribuições administrados pela RFB, nos moldes do art. 74, caput da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a autoridade fiscal entendeu que os valores relativos a saldo credores acumulados quando das apurações mensais não seriam passíveis de restituição e, portanto, não poderiam ser utilizados para compensação. É aqui que reside o ponto central da lide.

Contestando o entendimento, ratificado pelo acórdão recorrido, a recorrente alega que “[...] tanto o crédito proveniente de um pagamento indevido, quanto aquele que tem origem em compensação ou em saldo de créditos de PIS e COFINS têm a mesma origem, e devem ser considerados de igual forma para fins de compensação [...]”. Sustenta também que:

[...] a legislação tratou de crédito passível de restituição/compensação de forma geral, não fazendo qualquer referência quanto à sua natureza, se decorrente de um pagamento indevido propriamente dito, originado de um DARF, de uma compensação ou, ainda, de utilização de saldo de créditos acumulado no regime da não cumulatividade.

Prossegue para invocar a decisão da 3ª Turma da Câmara Superior deste Conselho consignada no acórdão nº 9303-013.147 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 12/2017, que reconheceram o direito à compensação de indébito extinto por compensação.

Por fim, subsidiariamente, a recorrente argumenta que “é certo que também deve ser reconhecida a legitimidade das compensações realizadas, considerando que, no mínimo, o

referido crédito possui a natureza de crédito escritural, o qual é apto para fins da compensação tributária”.

Entendo que não tem razão a recorrente. Vejamos.

Conforme se infere da petição inicial do Mandado de Segurança nº 5001415-08.2015.4.04.7000/PR (fls. 173-199), a recorrente formulou pedido de autorização para “*compensação de todas as importâncias **recolhidas a maior nos últimos 5 (cinco) anos**”.* Com base no pedido, que delimitou objetivamente a lide, o dispositivo da decisão que transitou em julgado consignou que “[...] faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos **recolhidos a maior**”.

Foi reconhecido, portanto, o direito de a recorrente restituir e compensar os valores recolhidos a maior. Sobre a restituição, dispõe o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim sendo, um dos pressupostos para que determinado valor seja passível de restituição é a existência de um pagamento indevido ou a maior de tributo. Segundo Luciano Amaro:

Com efeito, na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributo, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o *solvens*), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o *accipiens*), falsamente rotulado de sujeito ativo.

[...]

[...] O que, em qualquer situação, é necessário é o *pagamento*, sendo indiferente que tenha sido efetuado porque houve cobrança ou porque alguém, sem nenhuma ação do fisco, procedeu ao recolhimento indevido a título de tributo.

(AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 419-422)

Não restam dúvidas, portanto, de que a restituição se trata de recuperação de valores recolhidos a título de tributo que não deveriam ter sido pagos.

O saldo credor eventualmente apurado deve, em regra, ser utilizado para o desconto das contribuições devidas dos meses subseqüentes ao de apuração do crédito. Tendo isso em vista, a autoridade fiscal consignou no Parecer nº 127/2023 que, em que pese não haver direito à restituição, tais valores poderiam ser recuperados por meio da reescrita para dedução dos valores devidos:

29. Todavia, s.m.j, é possível admitir que o contribuinte tenha o direito a reescrever os saldos credores apurados como Dedução de Créditos do Regime Não-Cumulativo, para fins de utilização na dedução dos valores das contribuições devidas ao Pis e à Cofins em períodos de apuração subsequentes ao trânsito em julgado do MS, observado, porém, o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932 (art.1º), nos termos do art. 163 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

Importante consignar que, sobre tais créditos escriturais, não incidem juros a título de correção monetária, de maneira que seu aproveitamento em período subsequente se dá pelo valor nominal de apropriação.

Além disso, alguns créditos, como, por exemplo, os decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados à exportação ou à vendas com isenção, podem ser objeto de ressarcimento, que se refere à devolução de valores, mediante compensação ou ressarcimento em dinheiro, de determinados créditos tributários apurados em razão do regime da não cumulatividade e que não puderam ser aproveitados no desconto do tributo devido.

O ressarcimento não está previsto no CTN, mas sim em leis específicas, como as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.116/2005, que, em seu art. 16, dispõe o seguinte:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Importante destacar que há diferenças relevantes entre os institutos do ressarcimento e da restituição, como a questão da incidência de juros. Há previsão expressa nos arts. 13 e 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003 de que não há atualização monetária e incidência de juros no ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Por seu turno, à restituição aplicam-se juros correspondentes à taxa SELIC desde o pagamento indevido, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 145.

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 01/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Voltando ao caso dos autos, a recorrente obteve judicialmente o direito “à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior”. Dessa forma, a autoridade fiscal, acertadamente, calculou os valores passíveis de restituição com o seguinte procedimento:

1. Em uma primeira etapa, recuperou os dados da apuração original, extraídos das demonstrações prestadas ao fisco pelo sujeito passivo (DACON, EFD-Contribuições, DCTF);
2. A partir desses valores, a autoridade fiscal corrigiu a apuração para chegar ao novo valor da contribuição a pagar após a exclusão do ICMS;
3. Após, foram estudadas as extinções originais das contribuições a fim de assegurar sua liquidação, seja por pagamentos, compensações homologadas ou suspensões por medida judicial confirmadas;
4. Então, subtraiu dos valores obtidos no passo 3 (extinções por pagamento ou por compensações homologadas) os valores do passo 2 (valor da contribuição a pagar após a exclusão do ICMS), de maneira a se chegar aos valores passíveis de restituição.

A título ilustrativo, apresenta-se uma tabela com **valores hipotéticos**, com o intuito de aclarar o raciocínio.

Com petência	Situação original (com ICMS na BC)				Situação após decisão judicial (sem ICMS na BC)				Divergência no valor da restituição		
	COFINS devida c/ ICMS na BC (A)	Créditos apurados (B)	COFINS a pagar c/ ICMS na BC (C)	Saldo credor (D)	COFINS devida s/ ICMS na BC (E)	Créditos apurados (F)	COFINS a pagar s/ ICMS na BC (G)	Saldo credor (H)	Valor restituível (coluna C - coluna G)	Restituição pleiteada (coluna A - coluna E)	Diferença restituição deferida x pleiteada
01	R\$ 155.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	R\$ 127.100,00	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00	R\$ 32.900,00	R\$ 0,00	R\$ 27.900,00	-R\$ 27.900,00
02	R\$ 172.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 42.000,00	-	R\$ 141.040,00	R\$ 130.000,00	R\$ 11.040,00	-	R\$ 30.960,00	R\$ 30.960,00	R\$ 0,00
03	R\$ 132.000,00	R\$ 115.000,00	R\$ 17.000,00	-	R\$ 108.240,00	R\$ 115.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.760,00	R\$ 17.000,00	R\$ 23.760,00	-R\$ 6.760,00

- Competência 01 → na apuração original, o valor devido da COFINS já era inferior aos créditos apurados, de maneira que não houve valor a pagar, mas sim saldo credor de R\$ 5.000,00. A exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS ocasionou redução no valor devido, implicando aumento do saldo credor de R\$ 5.000,00 para 32.900,00.

Comentário: Esse aumento de saldo credor não é passível de restituição, mas sim de aproveitamento mediante dedução das contribuições devidas em períodos subsequentes.

- Competência 02 → tanto na apuração original quanto na apuração sem o ICMS na BC, houve valor a pagar, de maneira que a diferença entre eles corresponde ao valor a restituir.

Comentário: nesses casos, que são a maioria, o valor a restituir calculado com base na metodologia da recorrente equivale ao valor a restituir calculado com base na metodologia de cálculo da autoridade fiscal.

- Competência 03 → na apuração original, houve valor a pagar de R\$ 17.000,00; quando do novo cálculo sem o ICMS na base de cálculo, verificou-se que, na verdade, o resultado seria um saldo credor de R\$ 6.760,00.

Comentário: Nesse caso, os R\$ 17.000,00 recolhidos inicialmente são indébitos e o saldo credor obtido na reapuração (R\$ 6.760,00) é passível de aproveitamento mediante dedução das contribuições devidas em períodos subsequentes

Assim, nos meses em que a recorrente, já na apuração original, apurou saldo credor, o novo cálculo não implica valor a restituir, mas sim aumento do saldo credor original.

Além disso, nas competências em que o valor a pagar na apuração é menor do que a redução no valor devido decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, o valor a pagar inicialmente apurado é que é passível de restituição, sendo a diferença deste com o valor a pagar inicialmente apurado correspondente ao saldo credor na reapuração.

Oportuno destacar a competência 12/2019, em relação à qual a recorrente pleiteia a restituição de R\$ 4.005.084,70 a título de PIS e de R\$ 18.032.541,85 a título de COFINS, valores bastante dissonantes dos montantes relativos aos demais períodos. A autoridade fiscal notou a atipicidade desse mês, consignando que:

25. [...] Considerando-se o elevado valor para um mês e, também, que não há pagamentos correspondentes a este período de apuração, infere-se que o pedido se relaciona a créditos da não-cumulatividade após a exclusão do ICMS da base de cálculo (créditos escriturais) acumulados em períodos anteriores. [...]

Como já foi visto, não há como aproveitar os saldos de créditos das contribuições apurados em razão da sistemática da não cumulatividade por meio de restituição de indébito.

Assim, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, nada havendo a reparar no acórdão recorrido.

2.1. Pedido subsidiário: consideração do saldo credor como crédito escritural para fins da compensação tributária pretendida pela recorrente

Como ficou claro, ao calcular o valor a ser restituído, a recorrente adotou fórmula que considera não só os valores efetivamente recolhidos ou compensados a maior, mas também saldos credores apurados, que não são passíveis de restituição, mas sim de aproveitamento mediante dedução das contribuições devidas ou, a depender do crédito, de ressarcimento.

A despeito disso, a recorrente argumenta que os saldos credores possuem natureza de crédito escritural e que poderia utilizá-los para compensação tributária. Em suas palavras:

[...] mesmo que fosse possível desqualificar a natureza do crédito formado via decisão transitada em julgado – que é de indébito para todos os fins -, é certo que também deve ser reconhecida a legitimidade das compensações realizadas, considerando que, nº mínimo, o saldo credor possui a natureza de crédito escritural, o qual é apto para fins da compensação tributária pretendida pela Recorrente.

Em seu entendimento, *“o crédito escritural que foi utilizado para então pagar o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, que possui representação monetária, volta a ser passível de utilização por parte da Recorrente, seja via compensação ou restituição”, de maneira que seria “evidente a necessidade de se computar o valor do crédito escritural no direito creditório utilizado nos PER/DCOMPs objeto do Despacho Decisório ora discutido”*.

Erra mais uma vez a recorrente.

Como ficou claro anteriormente, os créditos escriturais aproveitados para desconto das contribuições devidas ou em pedidos de ressarcimento guardam uma importante diferença em relação à restituição, sendo uma das mais relevantes o fato de que os juros só incidem em valores passíveis de restituição.

Oportuno dizer que, na planilha de demonstração do crédito pleiteado pela recorrente, todos os valores foram atualizados monetariamente pela SELIC, não havendo qualquer distinção entre valores passíveis de restituição e valores relativos a saldos credores apurados, o que se deveu à equivocada metodologia de cálculo da recorrente, já explanada anteriormente.

A título exemplificativo, em relação à competência 04/2010, a autoridade fiscal apurou R\$ 644.801,91 passíveis de restituição, enquanto a recorrente havia pleiteado R\$ 1.074.777,42. A diferença, de R\$ 429.975,51, poderia ser aproveitada para fins de utilização na dedução dos valores das contribuições devidas ao Pis e à Cofins em períodos de apuração subsequentes, sem atualização monetária, o que exigiria o refazimento da escritura da recorrente, como restou consignado no Parecer nº 127/2023. No entanto, a recorrente pleiteou a restituição de todo esse valor, corrigindo-o ao índice de 93,30%, conforme consta do Anexo I ao referido parecer.

Assim, não há como acolher o pleito da recorrente de “computar o valor do crédito escritural no direito creditório utilizado nos PER/DCOMPs objeto do Despacho Decisório ora discutido”.

2.2. Da suposta glosa de valores residuais

Por fim, a recorrente alega que “a D. Fiscalização também entendeu por glosar créditos de PIS de COFINS, em razão de supostas divergências existentes entre o montante declarado na DACON/EFD e o valor efetivamente recolhido”. Traz como exemplo o mês de competência de 04/2010, desenvolvendo a seguinte argumentação:

230. Como se verifica da planilha acima (“Doc_Comprobatorios08” – Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), no mês de abril/2010, a Recorrente recolheu via DARF o valor de PIS no montante de R\$ 503.568,40 e declarou como devido na DACON/EFD o valor de R\$ 410.218,44, resultando em uma diferença de R\$ 93.349,96. Para o mesmo período, efetuou o recolhimento da COFINS, via DARF, do montante de R\$ 2.319.466,56, mas declarou como devida a importância de R\$ 1.889.491,05, totalizando uma diferença de recolhimento a maior de R\$ 429.975,51.

231. A despeito de se tratar de inequívoco recolhimento a maior, o que se verificou é que a D. Fiscalização considerou, de forma indevida, como correto o valor que foi declarado na DACON/EFD-Contribuições.

Mais uma vez, equivoca-se a recorrente. Como foi consignado no acórdão recorrido, “os valores pagos a maior são apurados em relação aos pagamentos efetuados e às compensações declaradas na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96”. Ou seja, a autoridade fiscal efetuou seus cálculos para apuração da restituição com base nos pagamentos efetuados, e não nos valores declarados na DACON ou na EFD-Contribuições.

Vejamos o caso da competência 04/2010, que a recorrente trouxe em seu recurso.

Na apuração original (sem exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS), o valor constante do “Anexo III – Apuração Original das Contribuições – COFINS” (fls. 70-74) como COFINS a pagar é de R\$ 2.319.466,55.

Anexo III Apuração Original das Contribuições - Cofins ARAUCO DO BRA

Documento de 85 página(s) confirmado digitalmente

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
Período de Apuração	Base de Cálculo PIS Cofins - Vendas de Bens - Aliq. Básica	Base de Cálculo PIS Cofins - Outras Receitas - Aliq. Diferenciadas	Base de Cálculo PIS Cofins - Outras Receitas - Aliq. Básica	Total da Base de Cálculo PIS Cofins	Alíquota Básica	Alíquota Diferenc. Outras Receitas	Valor da Contribuição a Vendas de Bens - Aliq. Básica	Valor da Contribuição - Outras Receitas - Aliq. Diferenciadas	Valor da Contribuição - Outras Receitas - Aliq. Básica	Ajuste do Débito	Valor da Contribuição Apurada - Total	(-) Créditos Descontados	(+) Glosa de Créditos	(-) Deduções e Retenções	Contribuição a Pagar	Contribuição a Pagar DCTF
				Obs. >>>1			(B * F)	(C * G)	(D * F)	Obs. >>>1	SOMA(HK)	Obs. >>>1	Obs. >>>2	Obs. >>>1	(L-M+N-O)	
04/2010	85.464.232,28		232.075,94	85.696.308,22	7,60%		6.495.281,63	0,00	17.637,77	0,00	6.512.919,40	4.193.452,37	0,00		2.319.466,55	2.319.466,55

Por sua vez, no “Anexo v – Cálculo das contribuições após a exclusão do ICMS – COFINS” (fls. 80-84), o valor passível de restituição correspondeu exatamente ao valor da COFINS apurada sobre o ICMS destacado da base de cálculo (ou seja, o valor a maior pago pela inclusão do

ICMS na base de cálculo). Está claro, no entanto, que o cálculo partiu do valor de pagamento de R\$ 2.319.466,56.

Cálculo das Contribuições Após a Exclusão do ICMS - Cofins

ARAUCO I

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
Período de Apuração	Contribuição Apurada Antes da Exclusão do ICMS Obs. >>>1	ICMS Destacado sobre Receitas Tributadas por Cofins - Líquido de Devoluções Obs. >>>2	Contribuição Apurada sobre ICMS Destacado (Alíquota de 7,6%) (C * 7,6%)	Valor Devido após Dedução da Contribuição sobre ICMS Destacado (B - D)	Pagamentos (DCTF) Confirmados	Compensações (DCTF)	Glosa de Compensações não Homologadas	Compensações Confirmadas (G - H)	Total das Quitações Confirmadas (F + I)	Saldo das Quitações Confirmadas SE(E<0;J-J-E)	Contribuição Passível de Restituição Apurada SE(K<0;SE((M-K)<10;M;K))	Valor do Pedido (planilha do contribuinte)	Diferença (Contribuição Passível de Restituição Apurada - Valor do Pedido) (L - M)
04/2010	2.319.466,56	8.484.235,67	644.801,91	1.674.664,65	2.319.466,56	0,00	0,00	0,00	2.319.466,56	644.801,91	644.801,91	1.074.777,42	-429.975,51

Portanto, não encontra amparo o argumento da recorrente de que teriam sido considerados os valores declarados em DACON ou em EFD-Contribuições para o cálculo dos valores a restituir. O que a autoridade fiscal fez é exatamente aquilo que a recorrente defende como correto: considerar os valores efetivamente pagos via DARF ou compensados na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, voto por negar provimento ao recurso também nesse ponto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha